



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 150408/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN,
VALDELIRIO BORGES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3846/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2022. Câmara Municipal de Barracão. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e expedição de determinação. Pela Regularidade das Contas prestadas com Ressalva e expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS - CPF: 425.171.509-82, Presidente no período compreendido: 01/01/2021 a 30/06/2022, Sr. LEANDRO HAHN - CPF: 053.172.219-86, Presidente no período compreendido: 01/07/2022 a 31/12/2022, tendo como gestor atual o Sr. VALDELIRIO BORGES DE LIMA - CPF: 862.530.859-72, Presidente no período compreendido: 01/01/2023 a 31/12/2024.

Em sede de exame preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pugna ao longo do instrutivo pela Irregularidade das contas, circunstância em que, as ocorrências computadas sujeitam o responsável à multa, nos termos expressos na Instrução 1464/2023 - CGM (peça 6).

Todavia, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, procedeu-se a intimação dos responsáveis pelas contas apresentadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que, querendo, apresentem documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na instrução.

Ocasão em que, a jurisdicionada procurou sanar as anomalias apontadas com a juntada de justificativas e documentos complementares, que possibilitaram relevar em parte a conduta do gestor.

Em sede de análise de contraditório¹, a Coordenadoria de Gestão Municipal pugna, pela regularidade das contas com ressalvas, afastando a multa antes proposta. Sugere, ainda, a expedição de determinação à Câmara Municipal de Barracão, para que realize, até o final do exercício de 2023 a devolução ao Município de Barracão, relativo às sobras de recursos do duodécimo transferidos no exercício de 2022.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas, comunga com a regularidade com ressalva desta prestação de contas anual, com emissão da determinação proposta pela CGM, nos moldes exarados em seu Parecer (peça 22).

É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato no Extrato de Autuação (peça 2) que a prestação de contas, *sub examine*, foi protocolada em 08 de março de 2023, portanto, tempestiva, eis que atende ao prazo entabulado nos moldes do art. 225², caput do Regimento Interno do TCE/PR.

Constato ainda que, a prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal de Barracão, observa integralmente os parâmetros formais, ei que lastreada por relatórios, informações e documentos necessários que culminam seu processamento, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 178/2023.

¹ Instrução 4831/2023 - CGM – Contraditório (peça 21).

² Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em leitura das Informações e Instruções exaradas pelas unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, delibero que, diante de toda documentação lastreada nos autos, em sede de análise preliminar a Coordenadoria de Gestão Municipal, por interposição da Instrução 1464/2023 (peça 06) pugna pela Irregularidade das contas. Posto que, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, eis que deixou de ser apensada ao presente processo de prestação de contas, documentação comprobatória da formação acadêmica de Carlos Gesner Alves, responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal. Evidenciando ainda, a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres, situação passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descontrole financeiro demonstrado.

Nessa toada constato que, ante o julgamento pela irregularidade das contas, assertivamente se procedeu a concessão do contraditório e ampla defesa à Câmara Municipal de Barracão, para saneamento dos achados pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Acolhendo ao chamado do Despacho 258/23 (peça 7), a jurisdicionada lastreou sua petição com justificativas e documentos complementares, devidamente encartados nos autos. Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar integralmente os apontamentos pela Unidade Técnica, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, retornando as contas a unidade técnica para exame do contraditório.

À luz da manifestação conclusiva, objeto da Instrução nº 4831/23 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM pugna pela regularidade das contas, ressaltando o apontamento de superávit financeiro na fonte recursos livres, no valor de R\$ 10.665,57, com sugestão de emissão de determinação. E por força das disposições contidas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, afastar a multa previamente proposta ao gestor das contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) Mediante a justificativa e documentos apresentados (págs. 8 a 11 da peça 13), o interessado demonstra que o valor apontado no exame inicial de R\$ 10.665,57 se originou de pagamento realizado em duplicidade referente a contribuição previdenciária, bem como que a entidade adotou medidas para a restituição do valor, o qual será devolvido/compensado pela Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, esta Coordenadoria opina pela ressalva do item, haja vista que a devolução ainda não foi efetivada, e sugere, portanto, a expedição de determinação à Câmara Municipal de Barracão, com fundamento no art. 244, II, e § 3º, do Regimento Interno, para que adote, até o final do exercício de 2023, a seguinte providência, com vistas a atender os arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, c/c art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR:

- Devolução ao Município de Barracão do valor de R\$ 10.665,57, relativo às sobras de recursos do duodécimo transferidos à Câmara Municipal de Barracão no exercício de 2022.

Subsidiado pelo opinativo da unidade instrutiva, pelo conteúdo e estruturação do escopo definido na Instrução Normativa 178/2023, o Ministério Público de Contas em nada se opõe a avaliação de regularidade com ressalva desta prestação de contas anual em análise, com emissão da determinação alvitada na Instrução nº 4831/23-CGM (peça 21).

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

3. VOTO

Face ao exposto, e à luz do art. 16, II³ da Lei Orgânica **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DE BARRACÃO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS - CPF: 425.171.509-82, Presidente no período compreendido: 01/01/2021 a 30/06/2022, Sr. LEANDRO HAHN - CPF: 053.172.219-86, Presidente no período compreendido: 01/07/2022 a 31/12/2022, e do gestor atual o Sr. VALDELIRIO BORGES DE LIMA - CPF: 862.530.859-72, Presidente no período compreendido: 01/01/2023 a 31/12/2024, apresentada nos termos do art. 24⁴ e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224⁵ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A **RESSALVA** consiste no apontamento de superávit financeiro na fonte recursos livres, no valor de R\$ 10.665,57 (dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Barracão, para que até o final do exercício de 2023, promova a devolução ao Município de Barracão do valor de R\$ 10.665,57, relativo às sobras de recursos do duodécimo transferidos à Câmara Municipal de Barracão no exercício de 2022.

Posto isso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, providências e acompanhamento e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO, referente ao exercício financeiro de 2022,

⁴ Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de responsabilidade do Sr. JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS - CPF: 425.171.509-82, Presidente no período compreendido: 01/01/2021 a 30/06/2022, Sr. LEANDRO HAHN - CPF: 053.172.219-86, Presidente no período compreendido: 01/07/2022 a 31/12/2022, e do gestor atual o Sr. VALDELIRIO BORGES DE LIMA - CPF: 862.530.859-72, Presidente no período compreendido: 01/01/2023 a 31/12/2024, apresentada nos termos do art. 24⁶ e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224⁷ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - apor **RESSALVA** consistente no apontamento de superávit financeiro na fonte recursos livres, no valor de R\$ 10.665,57 (dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

III - **DETERMINAR** à Câmara Municipal de Barracão, para que até o final do exercício de 2023, promova a devolução ao Município de Barracão do valor de R\$ 10.665,57, relativo às sobras de recursos do duodécimo transferidos à Câmara Municipal de Barracão no exercício de 2022; E

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, providências e acompanhamento e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁵ Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

⁶ Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

⁷ Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).